



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002931-17.2023.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante LÁZARO PEREIRA JARDIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002931-17.2023.8.26.0498
Apelante: Lázaro Pereira Jardim
Apelado: Banco Daycoval S/A
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Bonito/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de cláusulas contratuais proposta pelo autor em face da instituição financeira alegando a abusividade da cobrança das tarifas de cadastro e de registro em contrato de financiamento de veículo. Requer o reconhecimento da abusividade e a restituição dos valores pagos.

Sentença de improcedência dos pedidos.

Apelação interposta pelo autor pleiteando a reforma da sentença para o reconhecimento da abusividade das tarifas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a abusividade da tarifa de registro cobrada no contrato de financiamento; e (ii) examinar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tarifa de registro é válida quando há comprovação da efetiva prestação do serviço. No caso, a instituição financeira demonstrou a realização do registro da alienação fiduciária, não havendo abusividade.

4. A tarifa de cadastro é permitida nos contratos bancários celebrados após a Resolução-CMN nº 3.518/2007, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme Súmula 566 e Tema Repetitivo nº 620 do STJ. No caso concreto, a tarifa de cadastro foi cobrada na forma permitida e não houve comprovação de que o valor exigido fosse excessivo em relação aos praticados no mercado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento:

A cobrança da tarifa de registro é válida quando há comprovação da efetiva prestação do serviço.

A tarifa de cadastro pode ser exigida no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos da regulamentação aplicável, não sendo considerada abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e §11; 98, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566; STJ, Tema Repetitivo nº 620; STJ, Tema Repetitivo nº 958.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais em que o autor alegou, em suma, ter celebrado com a ré contrato de financiamento de veículo, no qual foram inseridas indevidamente tarifas de cadastro e de registro. Sustenta a abusividade dessas cobranças. Pede o reconhecimento da abusividade de tais tarifas e a restituição dos valores pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 628/637).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam integralmente acolhidos os seus pedidos iniciais, com o reconhecimento da abusividade das tarifas de cadastro e registro (fls. 640/645).

Contrarrazões (fls. 649/660).

É o relatório.

Não assiste razão ao autor quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifa de registro, pois a requerida comprovou ter realizado o serviço (fls. 160), sendo que tal condição é corroborada pelo documento apresentado pelo próprio autor em sua inicial, no qual há indicação do registro da alienação fiduciária (fls.53). Tampouco houve comprovação pelo autor de que o valor cobrado foi excessivo, considerando aqueles praticados quando da celebração do negócio. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Quanto a tarifa de cadastro, sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade do tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em maio de 2023 e o autor não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com a ré, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionado no contrato. Também não restou comprovado pelo autor que o valor de tal tarifa destoou daquela praticado pelo mercado quando da celebração do negócio.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora